



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 14191.720096/2018-78
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-004.922 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente SIMEAO JOSE PEIXOTO SOBRAL DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES.

No caso de parcelas de RRA pagas em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar, no cálculo do IRPF, o número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente como sendo de 41,4.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 38/46), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2014. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$10.679,10 para saldo de imposto a pagar de R\$23.578,65.

A notificação alterou o número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado - tributação exclusiva, de 74 para 1, consignando:

O contribuinte foi devidamente intimado a apresentar sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha de verbas contendo cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do n.o de meses declarados, atualização de cálculos, Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato de conta corrente judicial e recibo honorários advocatícios, porém, com relação à ação judicial contra a Fazenda do Estado de SP não apresentou nenhum desses documentos, limitando-se a apresentar tão-somente uma declaração/recibo do escritório de advocacia, não nos sendo possível confirmar valores efetivamente recebidos e n.o de meses declarados.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 28/6/2018, a NL foi objeto de impugnação, em 25/7/2018, às fls. 2/23 dos autos, na qual o contribuinte alegou que a documentação juntada comprovaria que os rendimentos acumulados corresponderiam a 74 meses. Acrescentou que, no curso da ação fiscal, disporia apenas do recibo do escritório de advocacia, que consignaria todos os dados da ação judicial.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou-a improcedente (fls. 53/56).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/11/2018 (fl. 61), o contribuinte, em 10/12/2018 (fl. 67), apresentou recurso voluntário, às fls. 67/69,

- a decisão recorrida não seria relativa ao seu caso, uma vez que o relator teria feito referência a uma impugnação protocolada em 21/5/2018, quando a sua teria sido formalizada em 25/7/2018.

- o relator teria afirmado que a documentação juntada seria insuficiente a comprovar o número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, desconsiderando os documentos constantes de fls. 8 a 22, em especial fls. 19/20.

- restaria comprovado que a ação abrange o período de novembro de 1989 a maio de 1995, incluindo parcelas de 13º salário.

Diligência

Em 24/9/2019, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2002-000.125, nos seguintes termos (fls.72/75):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para: a) anexar os documentos apresentados pelo recorrente no curso da ação fiscal; b) juntar as DIRF apresentadas em nome do contribuinte (beneficiário) nos anos-calendários 2013 e 2017; c) informar se o recorrente declarou rendimentos recebidos acumuladamente na DIRPF 2018, indicando a fonte pagadora, o total dos rendimentos e o número de meses, bem como a situação dessa declaração e de eventual ação fiscal levada a efeito. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada e das informações produzidas, bem como intimado a juntar documentos que esclareçam as datas e os valores efetivamente levantados por ele na ação judicial nº 0830270-30.1991.8.26.0053, como, por exemplo, comprovantes de depósitos bancários ou certidão de objeto e pé da mencionada ação.

Em atendimento, a fiscalização juntou os documentos reunidos no curso da ação fiscal (fls. 78/93) e as telas dos sistemas da RFB (fls. 94/96), bem como intimou o contribuinte a apresentar documentação complementar (fl.99). Foram juntados os documentos de fls. 101/145.

Da análise da documentação apresentada, a fiscalização prestou a Informação Fiscal DRF/SOR/SEFIS de fls.146/148, sendo de se destacar os seguintes trechos:

...

Item b) O contribuinte declarou ter recebido rendimentos acumulados/RRA no ano-calendário de 2013 o valor de R\$51.567,83, com dedução de contribuição previdenciária de R\$1.785,54, relativo a setenta e quatro meses, e no ano-calendário de 2017 o valor de R\$40.584,80, com contribuição previdenciária de R\$1.093,96, também relativo a setenta e quatro meses, ambos os rendimentos relativos à mesma fonte pagadora, Procuradoria Geral do Estado, CNPJ 71.584.833/0002-76. Entretanto, conforme telas "Consulta/DIRF" do sistema IRPF anexadas às fls. 94/95, não houve apresentação de DIRF pela referida fonte pagadora para nenhum dos anos-calendario citados;

Item c) De acordo com as telas mencionadas no item anterior (fls. 94/95), o contribuinte declarou na DIRPF 2018/2017 rendimentos acumulados recebidos da mesma fonte pagadora declarada na DIRPF 2014/2013, ou seja, Procuradoria Geral do Estado, CNPJ 71.584.833/0002-76, no valor de R\$40.584,80, com dedução de contribuição previdenciária de R\$1.093,96 e também relativo a 74 (setenta e quatro) meses. E conforme tela "histórico" do sistema IRPF (fls. 96), a DIRPF 2018/2017 foi liberada pelo sistema com desligamento do parâmetro de malha código 999 (nº de meses declarados) em 19/04/2018, com crédito da restituição em 19/06/19;

...

Obs: De acordo com as informações acima, retiradas dos documentos apresentados, não houve proporcionalização dos meses nas duas DIRPFs apresentadas pelo contribuinte.

(*1)-A/C 2013

Principal:	62.804,13
Rend banc:	4.561,49
Total bruto:	67.365,62
(-) Hon advoc:	13.473,12 (Recibo/prestação de contas)
Total BC IR:	53.892,50

Prev. Oficial:	1.785,54
IAMSPE:	539,13
Líquido cred em c/c:	51.567,83

(*2)-A/C 2017

Valor bruto:	54.393,01
(-) Hon advoc:	8.116,96
Total BC IR:	46.276,05
Prev. Oficial:	1.093,96
IAMSPE:	330,30
Valor líquido:	44.851,79
Valor cred em c/c:	31.043,58

Cientificado da informação produzida (fls.148/149), o contribuinte não voltou a se manifestar.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Registro que, de fato, na decisão recorrida, houve equívoco na data de registro da impugnação. Entretanto, da leitura da decisão, constata-se que os fatos narrados correspondem aos constantes destes autos, não sendo de se cogitar que a decisão proferida seria relativa a outro processo administrativo. Assim, cabe concluir que se trata de mero erro material, que não trouxe qualquer prejuízo ao sujeito passivo.

Mérito

O litígio recai sobre o número de meses correspondentes aos rendimentos acumulados declarados pelo recorrente. Em sua impugnação, o contribuinte juntou documentos de fls. 8/22, os quais foram considerados insuficientes para fazer a prova exigida na decisão recorrida.

À fl.35, consta o Termo de Intimação Fiscal encaminhado ao contribuinte no curso da ação fiscal, do qual se extrai o seguinte trecho:

Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)

...

- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial ; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios.

Por seu turno, a autuação registrou:

O contribuinte foi devidamente intimado a apresentar sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha de verbas contendo cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do n.o de meses declarados, atualização de cálculos, Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato de conta corrente judicial e recibo honorários advocatícios, porém, com relação à ação judicial contra a Fazenda do Estado de SP não apresentou nenhum desses documentos, limitando-se a apresentar tão-somente uma declaração/recibo do escritório de advocacia, não nos sendo possível confirmar valores efetivamente recebidos e n.o de meses declarados.

(destaques acrescidos)

Em sua impugnação, o recorrente juntou planilhas emitidas pelo Setor de Execuções contra a Fazenda Pública (fls.8/18), planilha discriminando as verbas reclamadas (fls.19/20) e mandados de levantamento judiciais (fls. 21/22).

Como registrei por ocasião da conversão do julgamento em diligência, os documentos juntados apontam o levantamento de parte dos valores em 2013, ano-calendário sob exame, e o demonstrativo de cálculo à fl. 10 veicula valores compatíveis com os declarados pelo sujeito passivo. Constatei ainda que o valor final apurado na planilha de cálculos apresentada coincidia com o valor principal considerado na planilha de execução, de R\$21.113,58 (fls. 8 e 20). A documentação aponta que também teria havido outro levantamento em 2017.

Na diligência realizada, a autoridade fiscal confirmou a realização de dois levantamentos associados à ação judicial n.º 0830270-30.1991.8.26.0053, um em 2013 e outro em 2017, bem como que são referentes a 74 meses (fls. 146/147).

Nesse tocante, reproduzo o artigo 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei n.º 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

Disciplinando a questão do recebimento em meses distintos, temos o artigo 45 da IN RFB n.º 1.500, de 2014:

Art. 45. Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;

II - em um mesmo mês:

a) ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto;

b) do imposto de que trata a alínea “a” será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores.

Parágrafo único. O arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o inciso I do caput será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir:

I - menor que 5 (cinco), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal;

II - maior que 5 (cinco), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

III - igual a 5 (cinco), deverá ser analisada a 3ª (terceira) casa decimal, da seguinte maneira:

a) quando o algarismo estiver compreendido entre 0 (zero) e 4 (quatro), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

b) quando o algarismo estiver compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal.

(destaques acrescentados)

Dessa feita, confirmado que a ação judicial recai sobre rendimentos associados a 74 meses e que foram efetuados dois levantamentos, cabe a proporcionalização do número de meses entre os dois.

Destaco que a autoridade fiscal atendeu de forma minuciosa e cuidadosa ao solicitado na diligência, elaborando demonstrativos elucidativos sobre a situação dos autos (fl.147). Nada obstante, entendo que não se pode agora, em sede de julgamento, alterar os rendimentos recebidos acumuladamente declarados, uma vez que, na autuação, o valor declarado

foi acatado (fl.42). Caso assim procedêssemos, estaríamos tomando para a autoridade julgadora de forma indevida um ato de competência da fiscalização.

Isto posto, entendo que o número de meses, 74, deve ser proporcionalizado entre os dois levantamentos declarados, de R\$51.567,83 e de R\$40.484,80, resultando no número de 41,4 meses para o ano-calendário de 2013.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, considerando, no cálculo do IRPF, o número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente como sendo de 41,4.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez